

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO

Matheus Rodrigues Kallas

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

APROVADO EM: 10/03/2019 e 01/04/2019

RESUMO: O estudo busca demonstrar os problemas encontrados no sistema prisional brasileiro, como a má aplicação das leis penais gera efeitos diretos nos presos do Brasil, e analisar a extrema precariedade em que são deixados os seres humanos dentro das prisões, indivíduos esses que são munidos de direitos fundamentais, intrínsecos aos seres humanos. Tem como objetivo demonstrar também, além da situação caótica geral, o problema específico sofrido pelas mulheres que sofrem com a pena privativa de liberdade e são obrigadas desenvolver, todos os dias, novas estratégias de enfrentamento do cárcere para sobreviver, pois, pelo fato de possuírem determinadas necessidades especiais, e as mesmas não serem atendidas, é necessário que usem de sua imaginação para ter uma vida com o mínimo de dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional; Direitos Humanos; Mulher; Dignidade da Pessoa Humana; Prisão.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A prisão no Brasil: aspectos gerais. 1.1. O surgimento das prisões no Brasil. 1.2. A pena privativa de liberdade. 1.2.1. Conceito e marco temporal. 1.2.2. Fundamento e valor da prisão. 2. A falência do sistema prisional brasileiro. 2.1. Causas da falência e a influência da mídia. 2.2. A superlotação em um contexto de indignidade. 3. As mulheres presas no Brasil: estrutura do presídio e o perfil das mulheres encarceradas. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: The study aims to demonstrate the problems encountered in the Brazilian prison system, how the incorrect application of the penal laws generates direct effects on prisoners of Brazil, and analyze the extreme precariousness in which are left humans in prisons, individuals that are fitted with fundamental rights, which are intrinsic to humans. Its objective is also to demonstrate, in addition to the chaotic situation generally, the specific problem suffered by women who suffer with deprivation of liberty and are forced to develop every day, new strategies for coping with the prison to survive, because, due to the fact they possess certain special needs, and they are not being answered, it is necessary to use their imagination to have a life with the minimum of dignity.

KEYWORDS: Prison System; Human Rights; Woman; The Dignity Of The Human Person; Prison.

INTRODUÇÃO

A prisão é uma instituição que reiteradamente é alvo de discussões acerca do seu bom funcionamento, sua eficácia e tratamento dos presos, principalmente por gerar tantos gastos ao Estado. Portanto, o tema Falência do Sistema Prisional Brasileiro será observado na presente pesquisa, abordando os aspectos que mais chamam a atenção do autor.

Inicialmente, será dada atenção à exposição de como ocorreu o surgimento das prisões no Brasil e quais as suas consequências para a sociedade, e também como surgiu a pena privativa de liberdade, a qual é imprescindível que para se existam as penitenciárias. Inclusive, será abordado também qual é o valor das prisões e a sua importância para a manutenção da sociedade.

Em um segundo momento, a pesquisa apresentará aspectos quanto ao sistema prisional brasileiro, o qual, sem dúvidas, possui inúmeras falhas, não só quanto à aplicação das penas, mas também no tratamento de seus abrigados. Serão abordadas algumas causas e consequências desse sistema defasado, que entra cada vez mais em falência.

Mais adiante, far-se-á necessário abordar os principais aspectos dos direitos humanos, direitos esses que são essenciais e fundamentais a todos os seres humanos e não podem ser esquecidos também no momento de cumprimento das penas. Não há como se falar em uma pena justa se não há efetivação dos direitos fundamentais do homem. Portanto, a presente pesquisa apresentará como é a relação das penitenciárias quanto à efetiva concretização dos direitos humanos e, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

Finalizando, é importante ressaltar que a situação das mulheres que se encontram presas nas penitenciárias do Brasil também será apresentada no presente estudo, pois, em um momento de luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, ver-se-á como até no sistema prisional existe essa discrepância, ilustrando as necessidades especiais de mulheres encarceradas, principalmente as que se tornaram mães, e como elas não são atendidas.

Atualmente, o tema falência do sistema prisional brasileiro tem tido bastante enfoque em todas os veículos midiáticos, por se tratar de um tema que gera extrema polêmica e contradições, não só daqueles responsáveis pela sua efetivação, mas, principalmente, da sociedade brasileira, que é totalmente ausente de reais noções de como os presos são tratados no Brasil e, infelizmente, é guiada por uma mídia sensacionalista que não expõe a verdadeira situação daqueles que têm a pena privativa de liberdade.

Em decorrência de todo o exposto, o autor entendeu a importância desse tema e demonstrará na pesquisa como os problemas relativos ao sistema penitenciário brasileiro prejudicam os encarcerados e também as suas famílias, demonstrando, também, a dura realidade de quem se encontra em uma prisão no Brasil e suas estratégias de enfrentamento do cárcere.

Para a elaboração deste, foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico. Faz-se importante ressaltar também o uso de doutrinas, sites jurídicos, periódicos etc.

1 A PRISÃO NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS

1.1 Surgimento das prisões no Brasil

Quando o Brasil foi colonizado pelos portugueses, no início não havia ainda um Código Penal próprio e nem um Direito Penal organizado. As penas para os índios que não se submetessem ao regime português eram aleatórias, infundadas, e na sua maioria desumanas e cruéis.¹

Afirma também Nucci:

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um *direito penal* organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, causalmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento. (NUCCI, 2014, p. 59)

Somente depois de muitas mudanças é que o Brasil foi submetido às Ordenações Filipinas, sendo que seu livro V foi o que vigorou por mais tempo no país, alcançando mais de 220 anos. Portanto, com essa submissão, não ocorreram inovações legislativas, apenas houve a consolidação das leis então em vigor.

As leis das ordenações, até então, eram criadas com base nos casos e situações concretas que aconteciam, sendo reduzidos a termo, diferentemente da forma como eram feitas as leis na França no início do século XIX, na qual se baseia a codificação brasileira hoje, como consequência da Revolução Francesa, pois a legislação da França “busca sanar as contradições, repetições e lacunas”, diferentemente das consolidações da época, que “mal tinham uma parte geral, com regras abstratas” (Ibidem).

¹ DA SILVA, Antônio Julião. *O direito penal e sua execução no Brasil colonial. A influência portuguesa e o papel do clero*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/o-direito-penal-e-sua-execucao-no-brasil-colonial-a-influencia-portuguesa-e-o-papel-do-clero-por-antonio-juliao-da-silva/>>. Acesso em: 2 maio 2017.

Portanto, no Brasil Colônia, não houve uma preocupação em impor novas leis com o objetivo de sanar as obscuridades e lacunas das ordenações, apenas convencionou-se consolidar as regras já existentes.

As Ordenações Filipinas eram compostas por penas as mais variadas e severas, “destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (forca)” (Ibidem). Nas palavras de Heleno Claudio Fragoso: “o sentido dessa legislação é o da intimidação feroz, puramente utilitária, sem haver proporção entre as penas e os delitos” (FRAGOSO, 1995, p. 58).

A prisão não era vista como uma punição nas Ordenações, ela tinha intuito somente de o acusado aguardar seu julgamento encarcerado, para que não fugisse ou atrapalhasse, e continuou assim até 1830, com a sanção do Código Criminal do Império do Brasil, que somente pôde se dar em função da Constituição do Império do Brasil de 1824, que determinou em seu artigo 179, parágrafo 18, que “organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”.

Com o Código Criminal, alguns aspectos da prisão foram tomando forma e definindo a sua função. O acusado não era mais encarcerado com o objetivo de aguardar seu julgamento. A prisão passou a ter um aspecto de punição, fazendo com que o infrator fosse privado de sua liberdade e respondesse pelos erros que cometeu. A nova legislação rompeu com as penalidades exorbitantes das Ordenações Filipinas, pois, no lugar de esquartejamento, açoites etc., passou a ter como pena a privação da liberdade, sendo um marco evolucionário na história do Direito Penal do Brasil.

1.2 A Pena Privativa de Liberdade

1.2.1 Conceito e marco temporal

A palavra *pena* tem o significado de “infilção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei” (GRECO, 2016, p. 84), provém do latim *poena* e do grego *poiné*. As penas são consequências de um delito, e

o ser humano tem noção disso desde o início de sua existência, mesmo que inconscientemente.

Ainda na Bíblia, é visto claramente o conceito de punição quando Deus pune suas criações, Adão e Eva, expulsando-os do Jardim do Éden, após terem comido o fruto proibido da árvore do conhecimento do bem e do mal. Outro exemplo, ainda num tempo bem antigo, é quanto à Lei de Talião, que se resumia em “olho por olho” e “dente por dente”, isto porque, “mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade” (Ibidem, p. 85), um conceito de Justiça.

A partir desta lei, damos ensejo à primeira modalidade de pena, que, como consequência, foi a *vingança privada*. Nesse período, quando um crime fosse cometido, haveria uma resposta da vítima ou de seus familiares; “o único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado”. (Ibidem, p. 86)

Toda ação gera uma reação, e é desse conceito que se baseia a vingança privada, sendo uma reação natural do homem, basicamente instintiva. Por isso, “foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica”. (PACHECO, 2007)

Nucci entende a vingança privada como “forma de reação da comunidade contra o infrator”, e, em contrapartida, explica que “a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando uma contrarreação e o círculo vicioso tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos.” (NUCCI, 2014, p. 53)

Posteriormente, surgiu uma fase chamada *composição*. Assim, “o agravo já não se compensa com um sofrimento pessoal, senão com alguma utilidade material, dada pelo ofensor” (MAGGIORE, 1995, p. 60). É uma forma de conciliação entre o infrator e a vítima, ou entre ofensor e ofendido, mediante uma prestação, que poderia ser pecuniária ou entrega de bens como armas, animais etc. Não havia mais interesse nem justificativa no sofrimen-

to e pagamento pessoal. Agora, o ofensor responderia com sua consciência e não mais com seu corpo.

Mais tarde, surge a figura do árbitro, “um terceiro estranho à relação do conflito, que tinha por finalidade apontar com quem se encontrava a razão. Normalmente, essa atribuição era confiada aos sacerdotes, em virtude de sua ligação direta com Deus, ou aos anciãos, ou seja, àquelas pessoas que, devido à sua experiência de vida, conheciam os costumes do grupo social em que estavam inseridas as partes.” (GRECO, 2016, p. 84)

Por fim, nasceu o que chamamos hoje de *jurisdição*, em que o próprio Estado é quem soluciona os conflitos e é também o responsável pela aplicação da pena à infração cometida. Era “a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões.” (Ibidem, p. 86)

Como visto, as penas sofreram intensas modificações ao longo da história da civilização humana. Inicialmente, o homem respondia por seus delitos com o seu próprio corpo, seu próprio sangue, denominado assim de penas de caráter *aflitivo*. As penas aflitivas são as “que importem em um sofrimento físico ao condenado, sem que, no entanto, lhe causem a morte.” (Ibidem, p. 87)

Portanto, a pena de privação de liberdade é relativamente recente, sendo um reflexo da evolução do pensamento humano, na sua racionalização e humanização, desaparecendo das legislações as penas corporais; a título de exemplo, os açoites (chicotes) e a tortura. É o surgimento de um princípio que deve ser a base de todas as ações do homem, de todas as suas decisões e julgamentos: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, embora ainda na sua fase rudimentar, os povos começaram a se conscientizar da sua existência e da importância da transformação de pensamento. Contudo, o princípio será demonstrado com mais detalhes posteriormente.

Com o florescimento da razão sobre o despotismo, o raciocínio jusnaturalista começou a tomar forma, “passou-se a reconhecer direitos inatos ao ser humano, que não podiam ser alienados ou deixados de lado, a exemplo

de sua dignidade, do direito a ser tratado igualmente perante as leis etc.” (Ibidem, p. 88)

Pelo jusnaturalismo, “o direito é independente da vontade humana” (VANIN, 2015), ele está acima de cada homem; é universal e inviolável. As formas de aplicação das penas foram se aperfeiçoando para cada vez mais condizer com a evolução racional do ser humano. As penas, antes desproporcionais e exacerbadas quanto aos atos praticados, agora seguem modelo de harmonia e equilíbrio, exigindo que a lei “que importasse na proibição ou determinação de alguma conduta, além de clara e precisa, para que pudesse ser aplicada, deveria estar em vigor antes da sua prática.” (GRECO, 2016)

Concluindo, agora a pena privativa de liberdade deu lugar a uma punição humanizada e digna a seus infratores, evitando castigos desnecessários e punições desproporcionais com a gravidade do fato.

1.2.2 Fundamento e valor da prisão

O principal fundamento que justifica a prisão de um indivíduo, no Brasil, encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, que determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Para chegar a esse nível de consciência legal, como já visto, as penas sofreram diversas modificações, transformações e evoluções ao longo da história. A pena privativa de liberdade surgiu justamente com o escopo de humanizar as penas, ou seja, veio a substituir quase todas as formas cruéis e desumanas de punição, como as torturas, os açoites, inclusive a pena de morte.

Com um olhar mais clínico sobre a pena, podemos perceber que ela “tem caráter retributivo e preventivo, e de reeducação, de reinserção social do condenado”. (MANSO, 2016) O caráter retributivo e preventivo se dirige a toda a sociedade, de um modo geral, tendo como objetivo mostrar às pessoas

as consequências do que acontece quando se comete um ato infracional; é um caráter um tanto quanto ameaçador, pois, “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”. (BITENCOURT, 2011, p. 154)

Os caracteres reeducacional e o de inserção são visionários. São modalidades pelas quais se pretende que o ofensor aprenda, de alguma forma, durante o período encarcerado, as consequências que seus atos tiveram na sua vida e na vida do ofendido; que o ofensor efetivamente aprenda com os seus erros e não volte a cometê-los de novo, e que suas atitudes sejam “pagas” de alguma forma, para que se faça justiça à vítima e sua família. Porém, a sua reinserção na sociedade não é tão simples assim. Este ponto será estudado mais adiante.

Em consequência, além do que já foi mencionado, o fundamento e valor da prisão também encontram amparo na necessidade que a sociedade tem de retirar de dentro dela aquele indivíduo que não age conforme os padrões de comportamento impostos pela legislação, para que, assim, possa gerar uma pequena noção de *segurança a punição* a todo o resto da população.

Para entender esses padrões de comportamento legislativo, é necessário que se faça um breve comentário sobre a Teoria Contratualista de Thomas Hobbes. Hobbes acreditava que o “o homem é o lobo do próprio homem”, pois há no homem uma necessidade constante de manter domínio sobre seu semelhante, seja pelas guerras ou qualquer outro tipo de competição. Em consequência, torna-se necessário que exista um poder maior que domine esse desejo individual e que controle essas competições constantes. Daí a criação do Estado e das leis, que surgem como uma forma de refrear o “lobo” que é cada homem e sua vontade incansável de dominação, gerando assim segurança para as outras pessoas. “Para que isso aconteça, é necessário que o soberano tenha amplos poderes sobre os súditos. Os cidadãos devem transferir o seu poder ao governante, que irá agir como soberano absoluto a fim de manter a ordem”. (FRITZEN)

Entendido o modelo de Estado Contratualista, vale lembrar que ninguém deverá ser preso senão de forma excepcionalíssima. Portanto, a pena

privativa de liberdade só deveria ser aplicada quando todas as outras formas de correção não obtivessem resultado. Porém, não é o que se vê atualmente, pois hoje vive-se numa sociedade que tem em mente que é somente com a prisão que a sociedade se verá livre e segura daqueles que não corresponderem aos padrões de convivência impostos pela Teoria Contratualista de Thomas Hobbes, dando ensejo, assim, no âmbito de abordagem deste artigo, aos problemas do sistema prisional brasileiro e a sua falência.

2 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como já mencionado anteriormente, o século XIX chegou para marcar positivamente a história das prisões no Brasil, pois foi quando se estabeleceu que a pena privativa de liberdade seria a principal sanção aplicável àquele que praticasse determinada infração penal.

Os castigos corporais – como as torturas e os açoites – e inclusive a pena de morte, a forca, foram perdendo espaço para uma modalidade nova de pena, a prisão, denominada de pena privativa de liberdade. Essa nova espécie surgiu através da evolução histórica das civilizações, em conjunto com um maior estudo a respeito dos direitos do homem e das Teorias Contratualistas, também já exemplificados no estudo.

O problema é que, mesmo com a pena de prisão ganhando agora “*status* de pena principal” (GRECO, 2016, p. 165), esta não foi desenvolvida propriamente como deveria. Nota-se a total falta de avanço, de infraestrutura, superlotação, dificuldade de reinserção do preso na sociedade, entre inúmeros outros problemas, ou seja, a completa falência de um sistema carcerário mal organizado. É essa abordagem que será desenvolvida a seguir.

2.1 Causas da Falência e a Influência da Mídia

Neste tópico serão abordadas algumas causas e suas respectivas consequências para se chegar à conclusão de que o sistema prisional brasileiro é um sistema falho e em decadência, sem se preocupar com uma enumeração taxativa, somente exemplificativa, pois seria uma tarefa extensa e cansativa, dado o grande número de problemas e suas variantes.

“A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade” (Ibidem, p. 225), o que leva a repensar o modelo estatal de controle, fiscalização e investimento nas cadeias do Brasil.

A mídia envolve diversos meios de comunicação com a finalidade de transmitir as mais diversas informações e pluralidade de conteúdo. Essa quantidade e bombardeio de informações tem relação direta com o convencimento do cidadão de que aquela notícia é verdadeira, pois, se está passando alguma informação no jornal do horário nobre, por exemplo, logo presume-se a sua veracidade. Contudo, é preciso averiguar até que ponto essas informações são realmente verdadeiras e se não foram passadas somente com o intuito de convencer o espectador.

Em conformidade com as palavras de Greco, a mídia pode ser considerada hoje um Quarto Poder, junto ao Executivo, Legislativo e Judiciário, pois quase tudo acontece por força das informações recebidas. Acredita-se naquilo que é imposto pelos meios de comunicação e julga-se com base nos mesmos. “Criminosos são condenados ou absolvidos, dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa”. (GRECO, 2016, p. 72) É um poder que não pode ser negado.

O que está por trás da notícia não é somente a vontade de informar, mas também de ganhar dinheiro em uma busca incansável por aumento de audiência em conjunto com notícias sensacionalistas. Quando o que passa na televisão é alguma cena de criminalidade, aquilo prende a atenção das pessoas, em busca de notícias sobre o fato, pois a maioria das pessoas não tem experiência pessoal direta com crimes violentos; com isso, a mídia se torna a principal fonte desse tipo de informação. (CAPELLANO, 2015) Alguns programas passam com exclusividade somente esse assunto, e mostram o dia a dia de um mundo criminoso.

Porém, na maioria das vezes, os jornalistas que apresentam esse tipo de programa não possuem o menor conhecimento jurídico da codificação penal, da doutrina penal, execução penal, ou mesmo da política criminal. (GRECO, op. cit., p. 73.) Infelizmente, grande parte da mídia ainda con-

trola a opinião pública e abarrota a sociedade com informações e conceitos, no que diz respeito ao direito penal e à prisão, equivocando a população de que a mesma (hoje, a punição mais comum ao infrator) seria o remédio ideal para os males da sociedade.

Não é à toa que o povo brasileiro acredita que “bandido bom é bandido morto”, “quanto mais presos, melhor”. O Brasil, ao invés de abrir escolas, abre presídios (GOMES), tudo por conta de uma sociedade influenciada pela mídia, enfatizando, mais uma vez, que a solução para a criminalidade é a prisão.

Fica claro, na concepção de André Luiz Augusto da Silva, que a prisão não é o remédio mais indicado, muito pelo contrário: “a evidente percepção de que construção de presídios possui uma significativa relevância social é no mínimo lamentável, pois que a significação é exatamente a falência do modelo societário vigente”. (DA SILVA, 2014, p. 80)

Nas palavras de Giovane Santin sobre a mídia: “em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com suas distorções da realidade, tem produzido uma evidente mudança comportamental nos cidadãos, que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra os criminosos”. (SANTIN, 2006, p. 94)

Assim, sem a menor autoridade e precisão sobre o assunto, os jornalistas tiram suas próprias conclusões e ainda emitem sua opinião sem embasamento algum. E essa opinião, geralmente aponta sempre “para o aumento das penas já existentes, para a criação de novos tipos penais, para a possibilidade de imprescritibilidade, etc”. (GRECO, 2016, p. 72)

Essa intervenção da mídia conseguiu “sacudir os alicerces do princípio da dignidade da pessoa humana no que diz respeito aos direitos dos presos” (Ibidem p. 73). Isto porque as informações que são expostas pelos meios de comunicação aterrorizam a sociedade de uma forma tão eficaz e explícita que as pessoas começaram a concordar também com as conclusões dos jornalistas e aguardam uma punição mais severa por parte do Estado.

A sociedade se questiona a respeito dos *direitos humanos*, pois através dos meios de comunicação de massa, deu-se um entendimento distorcido de seu real significado, assim, “quando a população em geral ouve dizer que os *direitos humanos devem ser preservados*, automaticamente faz ligação entre direitos humanos e direitos dos presos e, conseqüentemente, passam a questionar a sua necessidade”.(Ibidem, p. 74) Essa afirmação se dá pelo fato de que a mídia, erroneamente, menciona que somente se dá valor aos *direitos humanos* do preso e esquece que por trás dos crimes há vítimas possuidoras também desses direitos.

Portanto, a expressão *direitos humanos* é hoje mal vista pela sociedade, pois esta se contenta – e de alguma forma alegra-se – quando alguém que praticou um crime é preso e experimenta os sofrimentos de um sistema penitenciário como o brasileiro, mesmo que de forma ilegal. (Ibidem, p. 220)

É preciso entender e ressaltar que o infrator, por qualquer que tenha sido seu crime, não perde seus direitos, não perde a sua condição de humano, portanto deve ter sua dignidade e seus direitos fundamentais preservados, por mais que a sociedade não se conforme com aquele que não respeita as leis de convivência.

2.2 A Superlotação em um Contexto de Indignidade

São de conhecimento geral da população as condições caóticas das prisões brasileiras. Todo dia uma notícia nova, uma indignidade nova, principalmente quando se mostra a quantidade de pessoas que se consegue colocar dentro de uma cela no nosso país. São imagens, sem dúvida alguma, chocantes e que talvez ensejam ao cidadão uma reflexão acerca do funcionamento do sistema penitenciário do Brasil.

Já dizia Fernando Capez: “é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem”. (CAPEZ, 2012, p. 64)

A superlotação traz consigo grandes problemas, é desumana e cruel, e vai contra toda a dignidade do ser humano em sua essência, pois os detentos vivem em situação de pura calamidade e insalubridade, ou seja, dificilmente algum detento escapará de suas consequências, pois não tem acesso a uma condição de vida sadia.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11/07/1984) diz em seu artigo 88 que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. E ainda complementa com os seguintes os requisitos básicos da unidade celular: “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6m² (seis metros quadrados)”.

De acordo com uma pesquisa apontada pelo site do G1, o Brasil já contabiliza um déficit de 273,3 mil vagas, sendo que hoje existem 668.182 presos e 37% deles são provisórios. Hoje, o estado com maior superlotação no Brasil é o Amazonas, com 230% acima da sua capacidade, “o que significa que há mais de 3 presos por vaga”. (VELASCO, 2017)

Tais dados revelam apenas uma pequena fração do problema que nosso país enfrenta, que é muito maior e muito mais complexo, tendendo a se agravar ainda mais a cada ano. Se por um lado a Lei de Execução Penal garante direitos aos detentos, na prática não é o que acontece. É evidente que, se uma vaga refere-se a uma única pessoa, como é possível mais de 3 presos preencherem essa única vaga? É claro caso de descuido com a sadia qualidade de vida desses indivíduos, pois na pena de prisão o sujeito perde a liberdade, mas não a sua dignidade, ficando evidenciado o descumprimento explícito do artigo 85 da LEP, que em sua redação traz que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Não é possível que uma cela fechada que abrigue um número maior de pessoas que a sua capacidade cumpra os requisitos básicos da unidade celular. Não tem como uma cela superlotada cumprir o quesito de salubridade do ambiente, pois a aglomeração de pessoas, principalmente em local fechado, gera calor e falta de ventilação. Falta “condicionamento térmico

adequado à existência humana”, requisito necessário, conforme artigo 88 da Lei de Execução Penal.

A falta de ventilação é pressuposto para a proliferação de doenças que, se adquiridas por somente um dos presos, podem ser transmitidas facilmente aos outros que convivem juntos. Segundo uma especialista do Ministério da Saúde, as principais doenças nos presídios são: tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatites e dermatoses.

Portanto, se falta qualidade de vida, não há como esperar que os detentos que sobrevivem à essas condições tenham seus direitos concretizados. Falta respeito com a dignidade do ser humano, pois o cenário que é visto hoje é, no sentido mais profundo da palavra, humilhante: “prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos...” (LEAL, 2001, p. 69)

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em uma entrevista feita pelo site da BBC, ao ser questionado sobre seu diagnóstico em relação ao sistema penitenciário brasileiro, respondeu: “Nós temos 360 mil vagas e quase 700 mil presos, uma superlotação. As condições dos presídios são péssimas. E a tendência, em função da legislação e a questão do tráfico de drogas, é a intensificação das prisões, principalmente as preventivas”. E ainda complementou: “Pouco se fez em termos globais para dar uma racionalidade ao sistema. Há muitos anos não se constroem presídios. São poucos inaugurados.” (SOUZA, 2017)

3 AS MULHERES PRESAS NO BRASIL: ESTRUTURA DO PRESÍDIO E O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS

Para iniciar o capítulo, é necessário entender o porquê de seu destaque nesse estudo. A questão feminista no Brasil foi desenterrada e colocada

a mostra para que todo mundo atente aos problemas vivenciados pelas mulheres.

E, em se dizendo problemas, vale lembrar não só aqueles que a mulher sofre enquanto mulher, enquanto em liberdade e convívio em uma sociedade machista, e sim lembrar que essa diferença de gênero se estende, principalmente, às prisões, onde mulheres são tratadas por um sistema penitenciário feito para homens, esquecendo-se completamente suas necessidades especiais e, no mínimo, essenciais: criminologia é “*um saber de homens, para homens, sobre homens, somente circunstancialmente sobre as mulheres.*” (MENDES, 2014, p. 102)

Para confirmar essa afirmação, os números são claros: apenas 7% das unidades prisionais no Brasil são destinadas exclusivamente às mulheres, enquanto outros 17% são estabelecimentos mistos, que abrigam homens e mulheres. (DUNDER, 2016) Contraditoriamente, a Lei de Execução Penal garante em seu artigo 82, parágrafo 1º, que a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Como explica Bruna Angotti, em depoimento dado a Carta Capital, “Não há política pública específica pra tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns”. (DUNDER, 2016)

A invisibilidade da mulher no contexto social, principalmente histórico, proporciona ainda mais uma problematização quanto ao seu encarceramento. Não há políticas públicas adequadas para o cumprimento de pena dessas mulheres, que vivem em condições mascaradas por uma sociedade midiática que deixa esse tipo de problema fora dos olhos da sociedade, esquecendo completamente que as pessoas que estão ali presas são seres humanos repletos de direitos.

Olga Espinoza entende que o sistema punitivo é perverso: “Quanto mais discriminatório, arbitrário e brutal é seu exercício, maior poder reclamam os controlados para o funcionamento do aparato punitivo. A perverso-

sidade se institui e expande por intermédio do “aparato de publicidade” do Estado, que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente, isto é, inerente ao próprio poder”. (ESPINOZA, 2004, p. 53-54)

É um sistema, de fato, perverso, onde as peculiaridades das mulheres, condições essas que são específicas do gênero feminino, são descaradamente ignoradas, perdendo-se assim a sua dignidade, aquela dada pela condição de ser humano, e se sentindo cada vez menos “mulher”, em um momento em que a sociedade luta pela igualdade de gênero e pelo seu reconhecimento.

Fazendo uma análise, portanto, das penitenciárias femininas, ou aquelas que teriam destinação feminina, porém são mistas e abrigam homens também, elas se voltam nitidamente somente para as necessidades masculinas (e mesmo assim de uma forma não eficaz), sem se preocupar de forma alguma com as necessidades inerentes ao gênero feminino.

Sobre o exposto, explica a advogada Petra Silvia Pfaller:

Faltam políticas públicas específicas para mulheres. Muitas vezes os prédios são apartados dos masculinos (alas femininas) - não foram construídos para mulheres e acabam sendo transformados em presídios femininos. A maior parte dos estados não oferece itens de higiene pessoal e nem atendimento à saúde específico, com ginecologistas e pré-natal. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para detentas com filhos com menos de seis meses. Muitos presídios, para atender à legislação, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária. (OLIVEIRA, 2014)

É, portanto, uma situação caótica vivenciada por essas mulheres que sofrem com a privação da liberdade. Um dos maiores problemas enfrentado dentro dos presídios, fora a sua estrutura inadequada, é a forma como as peculiaridades do gênero feminino são tratadas.

É de extrema necessidade falar sobre o “pacote padrão” que as mulheres recebem ao se inserirem em uma penitenciária: “O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.” (AUTORIA DESCONHECIDA)

As necessidades especiais são completamente esquecidas pelo Poder Público. Vários fatores são ignorados, como, por exemplo, a mulher usa o dobro de papel higiênico e, uma vez ao mês, toda mulher necessita de absorventes, pois a maioria das mulheres presas são jovens e ainda menstruam e é imprescindível para a sua higiene. São pequenos exemplos que mostram como as peculiaridades são importantes.

Revoltantemente, a higiene não deveria ser tratada como moeda de troca, pois, inclusive, é mostrada como um dos principais direitos da mulher presa na Cartilha da Mulher Presa, que informa a mulher sobre seus direitos e deveres: “Você tem direito à assistência material. Deve receber, sempre que necessite, roupas, cobertas, alimentação adequada, material de higiene e limpeza, além de produtos de uso pessoal, suficientes para que não seja posta em risco sua saúde e integridade física ou moral.”²

O que mais se encaixaria nessas situações é a reforma das penitenciárias, para que se adequem às necessidades das mulheres encarceradas e para que elas cumpram sua pena com o mínimo de dignidade, direito esse que lhes é indisponível, fundamental e inerente à condição de ser humano.

Ainda sobre os presídios, é necessário também entender o perfil das mulheres encarceradas e porque aumentou tanto a quantidade de mulheres presas no Brasil.

Pelo *site* “Último Segundo”, a população carcerária feminina pode ser definida como a maior parte negra, jovem e com baixa escolaridade: “De acordo com o Ministério da Justiça, 49% das detentas têm entre 18 e 29

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha da Mulher Presa*. 1ª edição. 2011.

anos, 39% têm entre 30 e 45 anos e 12% têm mais de 46. Em relação à escolaridade, 44% declararam ter o ensino fundamental incompleto e apenas 3% chegaram a ingressar em uma universidade. As negras e pardas são maioria dentro das unidades prisionais do País e somam 61% das detentas. Mulheres brancas representam 37% do total.” (OLIVEIRA, 2014)

De acordo com Rogério Greco, o crescimento no número de mulheres presas se dá, principalmente, pelo tráfico de drogas, e o chamado “amor bandido”, que são mulheres que “se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas” (GRECO, 2016, p. 197). Essa união traz uma consequência inevitavelmente previsível, que é a prática de infrações penais juntamente com seus companheiros.

Portanto, não há como deixar de analisar como essa relação de gênero tem fator determinante quanto à prática de crimes, pois a mulher em situação de submissão e vulnerabilidade perante o homem encontra-se extremamente fragilizada e sem outra opção, senão juntar-se a seu companheiro na vida criminosa, principalmente pelo homem entender-se superior nas questões físicas e psicológicas.

Diante disso, pode-se entender porque as mulheres são alvos fáceis no mundo criminoso, principalmente aos olhos dos traficantes. Por serem inferiores (mas somente no conceito de uma sociedade ainda antiquada e patriarcal), as mulheres não chamam tanta atenção, e a sociedade tende a não desconfiar delas, tornando o tráfico mais fácil para os homens.

Todavia, a inserção feminina não se dá somente pela relação de gênero. Há outras situações que também levam a mulher a praticar o tráfico de drogas, como a dependência econômica, ou mesmo o vício, que as tornam dependentes das drogas para que se sintam úteis de alguma forma. Conforme menciona Nana Queiroz, em sua excelente obra *Presos que Menstruam*: “Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. (...) O tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.” E ainda complementa: “Os

crimes cometidos pelas mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.” (QUEIROZ, 2015, p. 63)

Além de todos esses problemas, há uma característica que vem preocupando muito e chamando a atenção para as penitenciárias brasileiras, que é a quantidade de presas que são mães, ou estão grávidas.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos mencionados e analisados, podemos constatar que o problema exposto em relação ao sistema penitenciário brasileiro está longe de ser solucionado, uma vez que a sociedade atual é controlada por uma mídia que não expõe toda a verdade, e ainda insere nessa sociedade características machistas e preconceituosas a respeito dos encarcerados, principalmente quanto às mulheres; porém, não é impossível.

A presente pesquisa possibilita o entendimento de que mesmo com tanta evolução de pensamento, evolução essa que se deu junto com a evolução do ser humano, com tantas lutas pela igualdade entre homens e mulheres, e igualdade de tratamento priorizando sempre pela proteção da dignidade da pessoa humana, o que se observa ainda é muita desigualdade e um tratamento completamente desumano com as pessoas que sofrem com a privação da liberdade dentro das prisões.

Foi apontada a qualidade de vida de homens e mulheres dentro dos presídios, com suas péssimas condições estruturais, pois não fornecem o mínimo de elementos necessários à sobrevivência do homem e de uma vida saudável, e, principalmente, de uma vida com dignidade.

Uma vida sem dignidade não traz esperança e nem motivação para que os presos evoluam como pessoa e reconheçam seus erros, permitindo que eles cumpram sua pena com expectativa de um dia ser reinseridos na sociedade.

O encarceramento inadequado e sem condições básicas, como higiene, boa alimentação, assistência médica e políticas de ressocialização, ape-

nas gera revolta e falta de esperança de uma vida melhor fora das cadeias, possibilitando que os presos voltem a delinquir, justamente por não haver outra alternativa, uma vez que, fora da prisão, ninguém mais se importa com o destino daquele indivíduo.

Para vivermos em uma sociedade livre, justa e solidária, de acordo com um dos objetivos fundamentais da nossa Constituição Federal, é necessário reavaliar o conceito de igualdade e de respeito com os encarcerados, sejam homens ou mulheres.

A dignidade, direito fundamental de todos, conferido justamente pela característica de sermos humanos, tem que ser observada não só fora da prisão, pois o indivíduo vive em sociedade. Deve ser respeitada, principalmente, dentro das penitenciárias, uma vez que a dignidade da pessoa humana é direito inerente à pessoa, portanto todo ser humano é dotado desse preceito.

Sem condições mínimas para se viver com dignidade, os presos perdem sua essência, perdem a vontade de viver e não tem perspectiva alguma de melhoria de vida. A pena privativa de liberdade, que seria uma medida para reparação dos erros dos infratores, somente gera indignação e faz com que as pessoas que foram presas saiam dali piores do que entraram, pois não receberam o mínimo de estrutura para se ressocializarem ou até mesmo para entender que são responsáveis pelos erros que cometeram.

O sistema penitenciário brasileiro é tão perverso que, ao invés de oferecer uma pena justa que possibilite que o preso corrija, de certa forma, a infração que cometeu, acaba por piorar sua situação, motivo esse que enseja o grande número de reincidência nas penitenciárias do Brasil.

Não se pode exigir que o infrator pague pelos seus erros, se o sistema que lhe aplica a sua pena não oferece estrutura e condições mínimas para que ele a cumpra com dignidade. Essa exigência se torna um tanto quanto cômica, pois a punição, leia-se privação da liberdade, não se limita somente à liberdade do infrator, ela se estende à sua pessoa por completo no momento em que lhe priva de condições básicas de sobrevivência.

Quando o assunto é encarceramento feminino, a situação piora ainda mais. Mulheres, simplesmente por seu gênero, por terem nascido com o sistema reprodutor feminino, tem necessidades especiais que não podem ser ignoradas, o que, infelizmente, é exatamente o que acontece na prática.

De acordo com a pesquisa, viu-se que não existe um número suficiente de penitenciárias exclusivamente femininas. Portanto, a maioria das mulheres que são presas hoje no Brasil submetem-se a prisões mistas que não possuem estrutura nem mesmo para os homens, que não tem necessidades específicas como as mulheres.

O que acontece, portanto, é a necessidade dessas mulheres encarceradas de buscar estratégias para enfrentar o cárcere, uma vez que não recebem o apoio necessário nas cadeias. É muito comum ver mulheres valendo-se de sua imaginação para utilizar objetos que teriam uma outra utilidade em prol suas necessidades básicas.

Ainda pior que a falta de utensílios básicos femininos, como absorventes, é triste ver que quando se trata de gravidez dentro da prisão a situação é ainda mais lamentável para essas presas.

Mulheres grávidas que estão encarceradas precisam de cuidados médicos especiais, principalmente para a proteção da criança que cresce em seu ventre. Contudo, o que foi apontado nessa pesquisa, é exatamente o contrário.

As presas grávidas não dispõem de cuidados médicos específicos e muito menos de um lugar adequado para quando precisam amamentar. As celas, como já apontado, são completamente insalubres e propícias a propagação de doenças, pois as penitenciárias não têm estrutura para abrigar as mães e suas crianças, e muito menos higiene.

O problema se intensifica quando chega a hora da separação da presa de seu filho, que é praticamente arrancado de sua vida, depois de ter vivido na prisão sem nunca ter cometido crime. Nesse momento, a mãe sofre com todo o trauma psicológico, principalmente por lhe faltar assistência médica em situações como essa.

Portanto, além de se ver longe de sua criação, a mulher presa ainda tem que sofrer com a falta de comprometimento do Estado, que não oferece suporte suficiente para passar por essa situação tão traumatizante para as mães.

É inevitável que essas presas sofram com problemas psicológicos e tenham inúmeros traumas e medos decorrentes do tempo em que passaram encarceradas. E a isso se soma ao fato de não terem assistência necessária durante o cumprimento da pena e, principalmente, por essa assistência se perder ainda mais quando a presa retomar sua liberdade.

Assim sendo, de acordo com a pesquisa, podemos verificar o quanto o sistema penitenciário brasileiro é falho e o quanto precisa urgentemente de mudanças drásticas que possibilitem um melhor cumprimento da pena pelo infrator.

É necessário que se entenda que, mesmo cometendo crimes, são indivíduos repletos de direitos e que precisam de dignidade para reparação de seus erros e retorno efetivo a sociedade.

Não há como se falar em um país justo e em um sistema positivo enquanto houver tantas injustiças e desigualdades. Além disso, não há como esse sistema ser legítimo se trata seus abrigados com tanto descaso e sem o mínimo de humanização.

Apesar de os presos terem cometido de fato os crimes e precisarem cumprir a pena estabelecida, isso não os exonera de seus direitos. Contudo, o sistema penitenciário brasileiro deixa evidente o quanto é um sistema discriminatório e sem estrutura, impossibilitando o cumprimento digno da pena e deixando seus súditos desamparados.

Por sofrerem tantos abusos, tantas dificuldades e por não terem opções para sua reinserção na sociedade, devido a um tratamento desumano a que lhes é conferido, os indivíduos, uma vez em liberdade, voltam a delinquir, pois é a única forma de sobrevivência que têm fora das penitenciárias.

A sociedade precisa se informar melhor, fora dessa mídia que só expõe um lado dos fatos e conduz o espectador a ser convencido das informações

que passa, tomando-as por únicas e verdadeiras, e se aprofundar nas questões vivenciadas pelos presos no Brasil.

Não se pode deixar que a sociedade regrida num momento da história em que se preza tanto por igualdade e pelos direitos humanos. A população não pode se equivocar quanto à prisão e ao tratamento que os infratores recebem lá.

Todo ser humano é digno de ter seus direitos efetivados e respeitados, e é isso que a presente pesquisa buscou demonstrar e enfatizar em cada momento e em cada argumento no seu decorrer.

As leis de execução penal são muito belas na sua formação, nos seus conceitos e nos seus objetivos, porém, é necessário que sejam colocadas em prática para que a mais pura forma de justiça seja feita, pois não é somente a vítima que se vale da justiça. O condenado também tem direito à justiça, uma vez que tem direito ao cumprimento da sua pena de forma adequada e condizente com os direitos do homem.

Assim sendo, esta pesquisa possibilitou um entendimento sob uma ótica diferente quanto as complexidades que envolvem o tema, inclusive quando o assunto se trata de mulheres presas, pois estas já sofrem constantemente, enquanto em liberdade, desigualdades e desrespeito unicamente pelo seu gênero.

REFERÊNCIAS

AUTORIA DESCONHECIDA. *Penitenciária feminina e o "pacote padrão". Entrevista especial com Nana Queiroz*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/522685-penitenciaria-feminina-e-o-pacote-padrao-entrevista-especial-comnanaqueiroz?tmpl=component&print=1&page=)>. Acesso em: 4 maio 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 4 maio 2017.

BRASIL. Lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 4 maio 2017.

CAPPELLANO, Nina. A relação da mídia com a criminalidade. Disponível em: <<https://ninacapp.jusbrasil.com.br/artigos/148401905/a-relacao-da-midia-com-a-criminalidade>>. Acesso em: 4 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha da Mulher Presa*. 1ª edição. 2011

DA SILVA, André Luiz Augusto. *Retribuição e História: Para uma Crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DINIZ, Debora. *Cadeia*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2014.

DUNDER, Karla. Ser Mulher em um Sistema Prisional Feito Por e Para Homens. Disponível em: <<https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>>. Acesso em: 4 maio 2017.

ESPINOZA, Olga. *A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004

FALCONI, Romeu. *Sistema Presidencial: Reinserção Social?* São Paulo: Ícone, 1998.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRITZEN, Aloísio. As teorias contratualistas: Hobbes, Locke e Rousseau. Disponível em: <https://sites.google.com/site/aloisiofritzen/Home/fotos/filosofia-conteudos/tc_hobbes_locke_rousseau>. Acesso em: 4 maio 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escola e abre presídios. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoas-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>>. Acesso em: 4 maio 2017.

GOTINSKI, Aline. *Estudos Feministas por um Direito Menos Machista/ Andrea Bispo...[et al.]*; organizadoras: Aline Gostinski e Fernanda Martins. 1ª edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

LEAL, César Barros. *Prisão – Crepúsculo de uma Era*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAGGIORE, Giuseppe. *Derecho Penal*, v. II.

MANSO, Jeferson Monteiro. A Pena Privativa de Liberdade e sua atual eficácia. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-pena-privativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia,55632.html>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIOTTO, Armida Bargamini. *Os Direitos e Deveres dos Presos In: Tutela penal dos direitos humano*. Cood. CORRÊA, Gilberto Niederauer et. al. Porto Alegre: 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, Cândido Furtado Maia. *Direitos Humanos do Preso*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NETO, Pedro Rates Gomes. *A prisão e o sistema penitenciário*. Canoas: Ulbra, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>>. Acesso em: 4 maio 2017.

PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em: 4 maio 2017.

QUEIROZ, Nana. *Presos que Menstruam*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

REVISTA LIBERDADES, nº 11. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Setembro/dezembro, 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária*. Fac-símile da edição portuguesa de Coimbra Editora, 2000.

SANTIN, Giovane. *Mídia e criminalidade*. Sistemas Punitivos e direitos humanos na Ibero-América.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. *Filhos do cárcere*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

SOUZA, Felipe. 'A questão não se resolve com construção de presídios. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 4 maio 2017.

VANIN, Carlos Eduardo. Jusnaturalismo e juspositivismo. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo>>. Acesso em: 4 maio 2017.

VELASCO, Clara. D'AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>>. Acesso em: 4 maio 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *In Sistemas Penales y Derechos Humanos/ informe Final*, Buenos Aires, Ed. Depalma, 1986.